



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sala 851 – CEP: 70.059-900 - Brasília-DF
Tel.: (61) 2021-5353 – Fax: (61) 2021-5882 – cj.mps@previdencia.gov.br

PARECER/CONJUR/MPS/Nº 402/2010

REF: - SIPPS Nº 341769078
- Memorando nº 036/2010-DECOR/CGU/AGU, de 23/06/2010
- NUP 00400.010164/2010-12
- NUP 00400.009080/2010-36

***EMENTA:** RPPS. Recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores públicos federais que exercem mandato eletivo estadual.*

I - RELATÓRIO

Trata-se de memorando pelo qual a Consultoria-Geral da União (CGU), através do seu Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos (DECOR/CGU), encaminha a esta CONJUR/MPS cópia do processo NUP nº 00400.009080/2010-36 e solicita nossa manifestação.

2. O citado processo NUP nº 00400.009080/2010-36 trata de controvérsia de interpretação entre este Ministério da Previdência Social (MPS) e o Ministério da Saúde no que toca à questão do recolhimento das contribuições previdenciárias de servidor público federal que exerce mandato eletivo.

3. Recebida a consulta, esta CONJUR/MPS solicitou informações à Secretaria de Políticas de Previdência Social deste MPS (SPS), através do Memorando nº 410/2010/CONJUR/MPS.



Referência: SIPPS nº 341769078

4. A SPS elaborou então, através do seu Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DRPSP/SPS/MPS) o PARECER Nº 036/2010/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS.
5. É o relatório.

II – BREVE HISTÓRICO DO CASO:

6. A partir da documentação enviada pela CGU, percebe-se que o caso que deu origem à sua consulta tem o seguinte histórico:
7. A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo identificou dúvidas sobre a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias de servidores públicos do Ministério da Saúde que vinham exercendo mandato de deputado estadual naquela casa legislativa.
8. Após algumas análises internas (tudo documentado no processo NUP nº 00400.009080/2010-36), encaminharam ofícios ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Previdência Social visando esclarecer essas dúvidas.
9. As respostas recebidas, no entanto, foram divergentes.
10. Diante disso, e com fundamento na Lei Complementar nº 73/93, optaram por formular consulta ao Advogado-Geral da União, visando dirimir a divergência de entendimentos entre órgãos da administração federal – Ofício SGP nº 4312/2010 e Ofício SGP nº 4470/2010.



Referência: SIPPS nº 341769078

11. Foi daí que o caso chegou ao DECOR/CGU que, para elaborar parecer sobre o tema, solicitou previamente manifestação desta CONUR/MPS (e, como se percebe dos autos, solicitou também manifestações das CONJUR's do Ministério da Saúde e do Ministério do Planejamento).

III – DA ANÁLISE:

12. Da consulta formulada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, e dos documentos constantes no processo, podem ser identificadas e individualizadas as seguintes dúvidas acerca do tema: **i)** quanto à obrigatoriedade ou facultatividade da vinculação e contribuição ao plano de previdência (PSS) do órgão de origem; **ii)** quanto ao valor da contribuição do servidor devida ao PSS de origem; **iii)** quanto à forma de recolhimento das contribuições; e **iv)** quanto ao ônus pelo pagamento da contribuição previdenciária patronal.

13. Analisemos cada uma delas individualmente:

III.1. DA OBRIGATORIEDADE DE VINCULAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DE ORIGEM:

14. Entende-se, s.m.j., que nos casos de afastamentos de servidores públicos federais para exercício de mandato eletivo, a manutenção da vinculação com o PSS Federal, e também do recolhimento das contribuições para o PSS Federal, é obrigatória, e não facultativa.

15. Esse entendimento decorre de dois motivos fundamentais:



Referência: SIPPS nº 341769078

Da interpretação da Constituição Federal:

16. O primeiro motivo que leva a esse entendimento decorre diretamente da Constituição Federal.

17. Os incisos IV e V do art. 38 da CF estabelecem que, nos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais (inc. IV); e que, para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivessem (inc. V).

18. A reforma previdenciária constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu no sistema de previdência dos servidores públicos o caráter contributivo obrigatório, e o conceito de equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, *caput*, CF).

19. Com isso, o critério de tempo de serviço, antes considerado para fins previdenciários, foi substituído pelo critério do tempo de contribuição.

20. Esses novos conceitos introduzidos na CF pela EC nº 20/98 levam inevitavelmente à conclusão de que, para que se possam aplicar as regras inseridas nos incisos IV e V do art. 38 da CF, um servidor público efetivo, afastado de seu cargo para exercício de mandato eletivo, deverá obrigatoriamente permanecer vinculado ao PSS de origem.

21. Mais do que isso: esses novos conceitos induzem também à conclusão inevitável de que esse servidor deverá obrigatoriamente contribuir para o PSS de origem.

22. Somente com a vinculação e contribuição obrigatórias ao PSS de origem é que esse servidor afastado poderá ser contemplado com os benefícios dos incisos IV e V do art. 38 da CF.



Referência: SIPPS nº 341769078

Da interpretação sistemática da Lei nº 8.112/90:

23. O segundo motivo que leva a essa interpretação decorre de uma interpretação sistemática da Lei nº 8.112/90.

24. A Lei nº 8.112/90 estabelece no seu art. 183, §2º c.c. art. 183, §3º, que o servidor federal afastado ou licenciado do cargo pode optar voluntariamente por permanecer vinculado ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal (PSS).

25. Essas normas, portanto, concedem uma faculdade ao servidor federal afastado ou licenciado (e não uma compulsoriedade).

26. Sendo o “afastamento para exercício de mandato de eletivo” uma modalidade de afastamento (como o próprio nome diz), poder-se-ia interpretar que, nesses casos, por força do art. 183, §2º c.c. art. 183, §3º, a manutenção da vinculação com o PSS Federal, e também do recolhimento das contribuições para o PSS Federal, seria uma faculdade do servidor, e não uma obrigação.

27. Ocorre que a mesma Lei nº 8.112/90 contém um capítulo próprio que trata especificamente dos “afastamentos para exercício de mandato eletivo” – art. 94.

28. E, nesse capítulo, há uma norma específica que estabelece que, no caso de afastamento para exercício de mandato eletivo, o servidor contribuirá para o PSS como se em exercício estivesse – art. 94, §1º.

29. Ou seja, pode-se dizer que os afastamentos para exercício de mandato eletivo possuem regra especial (art. 94, §1º) em relação à regra geral dos demais afastamentos e



Referência: SIPPS nº 341769078

licenças (art. 183, §2º c.c. art. 183, §3º), ao menos no que se refere ao tema da contribuição para o PSS.

30. Além disso, o art. 102, V, da Lei nº 8.112/90, estabelece que o afastamento de servidor federal para exercício de mandato eletivo será computado como tempo de efetivo exercício (exceto para fins de promoção por merecimento).

31. Esse servidor, então, poderá computar nos seus assentamentos funcionais junto ao órgão de origem todo o período de afastamento, podendo utilizar esse período para pleitear e obter benefícios previdenciários junto ao PSS Federal – aposentadoria; etc.

32. Ora, se esse tempo de afastamento é considerado como tempo de efetivo exercício; se esse tempo de efetivo exercício será utilizado pelo servidor para pleitear e obter benefícios junto ao PSS Federal; e se esses benefícios concedidos irão gerar custos e ônus para o PSS Federal, nada mais razoável do que, durante o seu afastamento para exercício de mandato eletivo, esse servidor federal permaneça obrigatoriamente vinculado ao PSS Federal, inclusive recolhendo as contribuições devidas.

33. Além de ser uma medida de razoabilidade e coerência, isso garantirá o equilíbrio econômico-financeiro do sistema, conforme exigido no art. 40 da CF.

34. Portanto, e por mais essa razão, conclui-se que, nos casos de afastamento de servidor federal para exercício de mandato eletivo, a vinculação com o PSS Federal, e a contribuição para o PSS Federal, serão obrigatórias, e não facultativas.





Referência: SIPPS nº 341769078

Da normatização da matéria por este MPS:

35. Convém observar, por fim, que esse entendimento foi oficial e formalmente adotado por este MPS na Orientação Normativa SPS nº 02/2009, editada com fundamento no art. 9º da Lei nº 9.717/98:

Orientação Normativa SPS nº 02/2009

Art. 13. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações:

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

Art. 31. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nesta Subseção.

III.2. DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR:

36. Sendo obrigatória a manutenção da vinculação e do pagamento das contribuições do servidor ao PSS de origem, caberá agora avaliar o valor devido a título de contribuição por esse servidor.

37. Parece, s.m.j., que nesse ponto não há divergência de entendimento entre o MPS e o Ministério da Saúde.



Referência: SIPPS nº 341769078

38. O percentual devido será o mesmo percentual ordinariamente exigido pelo PSS de origem dos demais servidores.

39. Atualmente, no âmbito federal, esse percentual é de 11% - art. 4º da Lei nº 10.887/2004.

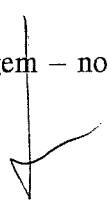
40. Ademais, esse percentual será incidente sobre o valor da remuneração total do cargo efetivo de origem do servidor afastado (e não sobre a remuneração/subsídio do mandato eletivo), incluídas aí eventuais vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens - art. 4º e §1º, Lei nº 10.887/04 e art. 183, §3º, Lei nº 8.112/90.

41. O cálculo exato desse valor deverá ser feito a partir de informações que serão fornecidas periodicamente pelo órgão de origem do servidor (vide item seguinte).

42. Entende-se que a adoção da remuneração do cargo de origem como base de cálculo, além de ser algo que está expressamente previsto em lei, é mais uma forma de se garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema previdenciário, uma vez que é essa remuneração que será utilizada como referência, no futuro, para o pagamento de benefícios previdenciários a esse servidor, especialmente se ele for um servidor “antigo”, que tenha ingressado no serviço público antes da EC nº 41/2003, e que, portanto, poderá ter as sua aposentadoria/pensão calculada com base na integralidade e na paridade de vencimentos com os servidores da ativa.

III.3. DA FORMA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR:

43. Calculado o valor, ele deverá ser recolhido ao PSS do órgão de origem – no caso, o PSS Federal.





Referência: SIPPS nº 341769078

44. Aqui sim há divergência de entendimentos entre o MPS e o Ministério da Saúde. Enquanto o Ministério da Saúde, apoiado em manifestação do MPOG, afirma que esse recolhimento é de responsabilidade do próprio servidor, este MPS entende que o recolhimento deve ser feito diretamente pela entidade de exercício do mandato eletivo. Vejamos o porquê:

45. S.m.j., há uma lacuna legislativa quanto a esse ponto. Não identificamos a existência de nenhuma lei que trate especificamente dessa questão.

46. Diante dessa lacuna, entendeu por bem este MPS, na Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, estabelecer que o recolhimento deverá ser feito pela entidade de exercício do mandato eletivo - no caso, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo -, e não diretamente pelo servidor através de Guia de Recolhimento da União – GRU.

47. Parece-nos ser mais razoável e conveniente atribuir essa responsabilidade à entidade de exercício do mandato eletivo do que atribuí-la ao servidor diretamente.

48. A entidade de exercício do mandato eletivo, por ser uma pessoa jurídica dotada de um departamento de recursos humanos estruturado, especializado nesses assuntos, responsável pelo processamento da folha de pagamentos de centenas de pessoas, poderá com muito mais precisão e organização estruturar-se para fazer os descontos mensais da remuneração/subsídio do servidor, e repassá-los ao PSS Federal.

49. Será muito mais fácil à entidade, do que ao servidor, calcular o valor efetivamente devido e repassá-lo ao PSS Federal.

50. Parece-nos ainda que é muito mais conveniente para o próprio servidor que assim o seja: ele estará liberado do encargo de, todos os meses, ter de calcular e recolher os valores, com os riscos inerentes aos atrasos, “esquecimentos”, erros de cálculo, etc.



Referência: SIPPS nº 341769078

51. Por fim, parece-nos que isso é também conveniente para o PSS Federal, que poderá centralizar essa arrecadação com a entidade de exercício do mandato eletivo, cobrar mais facilmente, quando for o caso, os valores devidos, etc.

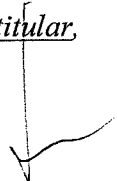
52. Diga-se, por fim, que essa forma de recolhimento harmoniza-se com o recolhimento da contribuição patronal (como se verá no próximo item, este MPS entende que a contribuição patronal deve ser paga pela entidade de exercício do mandato eletivo, e não pelo órgão de origem).

53. Daí o entendimento deste MPS no sentido de que, na ausência de lei específica sobre o assunto, o recolhimento da contribuição desse servidor ao PSS Federal deve ser feita pela entidade de exercício do mandato eletivo, e não diretamente pelo servidor.

54. E, no que se refere ao valor exato a ser pago, entende-se que a entidade de exercício do mandato eletivo deverá se comunicar periodicamente com o órgão de origem do servidor, informando-se sobre qual é a remuneração/valor que deverá ser utilizado como base de cálculo dessa contribuição.

55. O MPS tratou dessa questão na já citada Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, visando, inclusive, com base na Lei nº 9.717/98, art. 9º, regular o funcionamento dos planos de previdências dos servidores dos Estados e Municípios:

Art. 31. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nesta Subseção.





Referência: SIPPS nº 341769078

Art. 32. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.





Referência: SIPPS nº 341769078

56. Como se percebe acima, o MPS formalizou no art. 32, §1º, o entendimento de que, caso o ente de exercício do mandato eletivo não faça os repasses cabíveis ao PSS do órgão de origem, caberá ao órgão de origem fazê-lo para, em seguida, buscar o ressarcimento junto à entidade de exercício do mandato eletivo.

57. Parece-nos, s.m.j., que essa norma teve por objetivo proteger o equilíbrio econômico financeiro do sistema previdenciário (PSS), sendo, então, mais uma razão que justifica a conveniência dessa opção.

58. No entanto, e a despeito do entendimento do MPS aqui externado, reconhece-se que o Ministério do Planejamento tem também atribuição/competência para tratar desses temas, seja porque é o órgão da União responsável por questões ligadas ao orçamento federal, seja mesmo em razão do art. 39 da Lei nº 10.833/99, que atribui ao MPOG as tarefas de “normatização, cobrança e controle da arrecadação da contribuição destinada ao custeio do Regime de Previdência Social do Servidor de que trata a Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999”.

59. Nesse sentido, e a despeito do entendimento do MPS sobre esse assunto, entende-se que o MPOG ostenta legitimidade para normatizar essa questão, no que diz respeito a prazos de pagamento, forma de pagamento - código de guia GRU, etc. - e, inclusive, competência para esse recolhimento - quem deve recolher.

60. Este MPS desconhece a existência de qualquer orientação normativa emitida pelo MPOG sobre o tema.

61. O que foi juntado a este processo - NUP nº 00400.009080/2010-36 - foi apenas um “Despacho” do MPOG (fls. 81/82), aparentemente sem caráter normativo (abstração e generalidade), até porque emitido especificamente em relação à consulta da Assembleia Legislativa de São Paulo no caso concreto.



Referência: SIPPS nº 341769078

62. Portanto, a despeito do posicionamento aqui manifestado, e considerando as colocações acima feitas acerca da lacuna legislativa e das competências do MPOG e do MPS, entende-se que a AGU/CGU poderá, nesse momento, sanear essa questão, manifestando um entendimento sobre o tema.

III.4. DA RESPONSABILIDADE PELA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL:

63. A última dúvida se refere ao tema da responsabilidade e do ônus pelo pagamento da contribuição patronal do servidor afastado para exercício de mandato eletivo.

64. Entende-se, s.m.j., e divergindo do entendimento manifestado pelo MPOG no “Despacho” s/nº - fls. 81/82 da NUP nº 00400.009080/2010-36 -, que o ônus pela contribuição patronal deve ser assumido pela entidade de exercício do mandato eletivo, e não pelo órgão de origem do servidor.

65. A Lei nº 10.887/2004 estabelece que, no âmbito federal, o percentual dessa contribuição será o dobro da contribuição do servidor (ou seja, 22%).

66. Mas essa lei não traz nenhuma disposição específica sobre ônus pelo pagamento da contribuição patronal nas situações de cessão ou de afastamentos para exercício de mandato eletivo.

67. A Lei nº 8.112/90, s.m.j., também nada diz a respeito.

68. Há então, também nesse ponto, uma omissão legislativa.



Referência: SIPPS nº 341769078

69. Ocorre que está em vigor o Decreto nº 4.050/2001, que traz as seguintes disposições acerca da cessão:

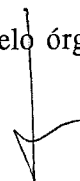
Art. 3º Ressalvada a hipótese contida no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a cessão obedecerá aos seguintes procedimentos:

II - quando ocorrer para órgão ou entidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder da União, será autorizada pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, ficando condicionada à anuência do Ministro de Estado ou autoridade competente de órgão integrante da Presidência da República ao qual o servidor estiver lotado.

Art. 4º Na hipótese do inciso II do art. 3º, quando a cessão ocorrer para os Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o ônus da remuneração do servidor cedido, acrescido dos respectivos encargos sociais, será do órgão ou da entidade cessionária.

70. Percebe-se que esse decreto determina que, nas hipóteses de cessão, o ônus pelo pagamento dos encargos sociais (aí compreendidas, s.m.j., as contribuições previdenciárias) é do cessionário, e não do cedente.

71. Significa dizer que a contribuição patronal (no caso, 22% sobre a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo da contribuição do servidor) deverá ser paga pelo órgão cessionário, com recursos próprios, e não pelo órgão cedente





Referência: SIPPS nº 341769078

72. É verdade que esse decreto se refere ao instituto da “cessão”, e não do “afastamento para exercício de mandato eletivo”.

73. Entretanto, diante da ausência de legislação e regulamentação específica acerca da responsabilidade pelas contribuições patronais nas hipóteses de afastamento para exercício de mandato eletivo, e diante da similaridade entre os dois institutos, entende-se ser plenamente possível aplicarem-se nessas situações, por analogia, as regras do Decreto nº 4.050/2001, haja vista a similaridade entre os dois institutos.

74. Essa, por si só, já seria uma razão suficiente a justificar esse entendimento.

75. Some-se a isso a questão da razoabilidade.

76. Com efeito, considerando que é a entidade do exercício de mandato eletivo quem está se beneficiando do trabalho exercido por aquele servidor; e considerando que, durante o afastamento, o servidor não presta nenhum serviço ao órgão de origem, parece ser bastante razoável imputar à entidade do exercício de mandato eletivo, e não ao órgão de origem, a responsabilidade e o ônus pelo pagamento da contribuição patronal.

77. A matéria foi assim regulada na ON MPS/SPS nº 02/2009:

Art. 31. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nesta Subseção.

Art. 32. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou





Referência: SIPPS nº 341769078

subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

78. No caso concreto, então, a contribuição patronal seria de 22%, a ser calculada pela Assembléia Legislativa de São Paulo a partir da mesma base de cálculo utilizada para o



Referência: SIPPS nº 341769078

cálculo da contribuição do servidor (essa base de cálculo, lembre-se, seria aferida a partir da troca de informações entre a entidade e o órgão de origem do servidor).

79. Por fim, o valor apurado deveria ser pago ao PSS Federal pela Assembléia Legislativa de São Paulo, com recursos próprios.

80. Fica aqui, porém, a mesma ressalva feita no item anterior quanto ao reconhecimento de que o Ministério do Planejamento detém atribuição/competência para tratar desses temas no âmbito federal.

81. Ocorre que, também aqui, este MPS não identificou a existência de qualquer norma do MPOG. **Identificou, isso sim, o Decreto nº 4.050/2001 que, como visto, serve como fundamento para o entendimento aqui defendido.**

82. Sendo assim, e também neste ponto, entende-se que a AGU/CGU poderá aproveitar a consulta formulada pela Assembléia Legislativa de São Paulo para sanear a questão.

IV - DA OPINIÃO DA ÁREA TÉCNICA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:

83. Observe-se, por fim, que a área técnica deste MPS - Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal do Departamento de Regimes de Previdência no Serviço Público, da Secretaria de Políticas da Previdência Social – CGNAL/DRPSP/SPS/MPS - ostenta entendimento nessa mesma linha.

84. Diga-se, inclusive, que essa mesma área técnica havia se manifestado anteriormente no caso concreto, diretamente à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo,



Referência: SIPPS nº 341769078

expondo o seu entendimento sobre o assunto, o que foi feito, naquela oportunidade, através do PARECER Nº 95/2009/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS, de 27/05/2009.

85. Agora, a mesma CGNAL/DRPSP/SPS/MPS elaborou um novo parecer - PARECER Nº 036/2010/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS -, praticamente reiterando o anterior.

V – CONCLUSÕES FINAIS:

86. Diante de todo o exposto, este MPS tem o seguinte entendimento acerca das questões aqui tratadas:

- i) Um servidor público federal afastado do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo de deputado estadual deverá obrigatoriamente permanecer vinculado ao PSS Federal, e deverá também, obrigatoriamente, contribuir para o PSS Federal.

Essas conclusões decorrem do art. 38, IV e V, CF; art. 40, CF, com redação dada pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003; e dos art. 94, §1º, e art. 102, V, da Lei nº 8.112/90.

- ii) Nessa mesma situação - servidor público federal afastado do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo de deputado estadual -, o valor da sua contribuição será de 11% sobre a remuneração do cargo efetivo no órgão de origem do servidor, e não sobre o valor da remuneração/subsídio do cargo eletivo que está exercendo.

O valor exato deverá ser calculado na forma do art. 4º e art. 4º, §1º, da Lei nº 10.887/2004, a partir de informações que devem ser fornecidas periodicamente pelo órgão de origem do servidor.



Referência: SIPPS nº 341769078

- iii) A responsabilidade por esse recolhimento deverá ser da entidade de exercício de mandato eletivo de deputado estadual, que deverá calcular o valor devido, descontá-lo da remuneração/subsídio pago ao deputado, e recolhê-lo ao PSS Federal.

Para calcular o valor devido, a Assembléia Legislativa deverá trocar informações periodicamente com o órgão de origem do servidor, a fim de apurar a base de cálculo da contribuição.

Este MPS entende que detalhes sobre prazo e forma de recolhimento – código de guia GRU; etc. – devem ser normatizados e fornecidos pelo Ministério do Planejamento.

- iv) Por fim, entende-se que o ônus pela contribuição patronal (que atualmente é de 22% sobre a mesma base de cálculo da contribuição do servidor) é da entidade de exercício de mandato eletivo de deputado estadual, e não do órgão de origem.

A entidade de exercício de mandato eletivo de deputado estadual deverá fazer os cálculos e efetuar o pagamento/recolhimento da contribuição ao PSS Federal com recursos próprios, nos prazos e forma disciplinados pelo Ministério do Planejamento.

87. No que se refere aos itens iii e iv, reconhece-se haver algumas dúvidas sobre esses 2 pontos, o que poderá ser dirimido pela AGU/CGU nesta oportunidade – vide detalhes nos itens III.3 e III.4.

88. É o parecer, *sub censura*.



Referência: SIPPS nº 341769078

VI - PROPOSIÇÃO:

89. Diante do exposto, e em resposta ao Memorando nº 036/2010-DECOR/CGU/AGU, de 23/06/2010, sugere-se a remessa deste PARECER à Consultoria-Geral da União, acompanhada do PARECER Nº 036/2010/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS, elaborado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social deste MPS

À consideração superior.

Brasília, 16 de julho de 2010.

GIAMPAOLO GENTILE

Advogado da União

Coordenador de Atos Normativos e Análises Judiciais

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 17 de Agosto de 2010.

GLEISSON RODRIGUES AMARAL

Advogado da União

Coordenador-Geral de Direito Previdenciário

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 1209/2010

- Aprovo o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 402/2010.
- Encaminhe-se à Consultoria-Geral da União, como sugerido.

Brasília, 18 de agosto de 2010.

GUSTAVO KENSHO NAKAJUM

Procurador Federal

Consultor Jurídico / MPS